ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2022/000392

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R$ 2.012,00** (DOIS MIL E DOZE REAIS)**;** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", DO DL 9.295/46, COM ART. 5º DA RES. CFC 1.592/20, COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21.1. A AUTUADA FOI APENADA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC.**2.** PELO EXPOSTO, AUSENTE A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DO EMPRESÁRIO (ANTIGA FIRMA INDIVIDUAL) PERANTE O CRC NA DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, ESTE DEVE SER ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1603/2020. **3.** AINDA, NO MESMO SENTIDO, DEVE SER ACOLHIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO E DADO PROVIMENTO PARA SEU ARQUIVAMENTO, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO REGISTRO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NO ANO DE 1974 PERANTE O CRC/MG, SOB O NÚMERO 2.062 (FOLHA 12). **4.** RECOMENDA-SE QUE O REGIONAL, CASO ENTENDA QUE TODAS AS ENTIDADES QUE POSSUEM CNPJ E TENHAM EM SEU ROL DE ATIVIDADES O CNAE DE ATIVIDADE PRIVATIVA DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, DEVERÁ TOMAR AS MEDIDAS QUE JULGUEM ADEQUADAS, SEM ATRIBUIR AO PROFISSIONAL A IMPOSIÇÃO DE REQUER O RESTABELECIMENTO OU UM NOVO REGISTRO.**5.**TRATA O REFERIDO PRINCÍPIO DE UMA GARANTIA FUNDAMENTAL E POR ISSO REPERCUTE DIRETAMENTE A FAVOR DO ACUSADO DENTRO DO PROCESSO, SEJA ELE DE NATUREZA CRIMINAL, CÍVEL OU ADMINISTRATIVA, O QUE É O CASO. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INTEGRA O SISTEMA DE GARANTIAS PROCESSUAIS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E RELACIONA-SE DIRETAMENTE COM OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, DO IN DÚBIO PRO REO, BEM COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**6.** PORTANTO, A DESPEITO DA COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO ESTAR CARACTERIZADA ESTA NÃO DECORREU DE ATO OMISSIVO DO PROFISSIONAL, MAS EM RAZÃO DE ATO EX-OFFÍCIO DO PRÓPRIO REGIONAL

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **ARQUIVAMENTO** DO

PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RES. CFC Nº 1.603/20, POR AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA INFRAÇÃO, DEVOLVENDO AO REGIONAL PARA AS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 394ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.